

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO**PROCESSO Nº 51402.215809/2018-81****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018**

INTENÇÃO DE RECURSO REGISTRADA:	Recurso contra a habilitação da primeira colocada.
RECORRENTE:	ENGIBRAS ENGENHARIA S/A - CNPJ Nº 26.381.989/0001-14
RECORRIDA	CONSÓRCIO FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE – LOTE 04F: Composição: VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA. CNPJ 38.848.107/0001-67 (Líder - 30%) JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA. CNPJ 44.061.083/0001-02 (10%) CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA. CNPJ 05.296.490/0001-39 (20%) INFRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 14.684.296/0001-11 (40%)

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo ao procedimento licitatório realizado com fundamento da Lei nº 13.303/2016, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Valor Global, para a “*Contratação de serviços complementares de obras ferroviárias, localizados no Lote 4F da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, trecho compreendido entre os km 968 + 430 e 1.145 + 885*”, formulada pela Gerência de Construção – SUCON/DIREN.

O recurso é tempestivo e foi apresentado na forma eletrônica conforme item 12.7 do Edital.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. As razões de recurso apresentadas pela Recorrente tratam sobre o ato de aceitação da proposta de preços apresentada e da habilitação da primeira colocada, alegando que:

1.1. Quanto à Proposta de Preços: Das Composições de Preço – Incompletas e Inexequíveis o Consórcio não considerou em sua proposta de preços os efetivos custos de mão de obra, equipamentos e/ou materiais em quantidades suficientes às necessárias para a realização das atividades essenciais licitadas, tornando-a inexequível, conforme abaixo:

- a) Item 1.1 - MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO, EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA – Não contempla a mobilização de todos os equipamentos apresentados no quadro de equipamentos, conforme determina o Termo de Referência, Anexo I, do edital.
- b) Item 2.1.1.1 - DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO, LIMPEZA DE ÁREA E ESTOCAGEM DO MATERIAL DE LIMPEZA COM ÁRVORES DE DIÂMETRO ATÉ 0,15 M - Não contempla recursos

suficientes para execução do serviço conforme a especificação da atividade, alocando apenas os recursos de trator e servente, não atingindo o mínimo exigido no Termo de Referência do Edital.

- c) Item 3.1.1.10 - MOMENTO DE TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CAT.DMT>3000M - CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL – COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14M³ - A produtividade considerada na composição de preços unitários, quanto a velocidade média para o caminho de serviço em leito natural - 56 km/h para ida e volta, é impraticável. Serviços com preço superior ao de referência do órgão.
- d) Item 7.1.1.4 ENLEIVAMENTO Custo unitário direto total SICRO BA Maio/18 = R\$ 8,33 x Custo unitário direto total CPU Vanguarda = R\$ 8,71;
- e) Item 7.1.2.1 PROTEÇÃO DE TALUDE EM TELA DE AÇO GALV HEXAG, DUPLA TORÇÃO REV. SIMPLES MACCAFERRI STEELGRID HR30 OU EQUIVALENTE - INCLUSIVE TRANSPORTE Custo unitário direto total SICRO BA Maio/18 = R\$ 34,86 x Custo unitário direto total CPU Vanguarda = R\$ 43,79;
- f) Item 7.1.2.2 CHUMBADOR DE AÇO CA-50 - D = 20 MM - ANCORADO NA ROCHA COM CARTUCHO DE CIMENTO - FORNECIMENTO, PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO Custo unitário direto total SICRO BA Maio/18 = R\$ 57,45 x Custo unitário direto total CPU Vanguarda = R\$ 62,28;
- g) Item 7.3.2.1 ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO, INCLUSIVE ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO Custo unitário direto total SICRO BA Maio/18 = R\$ 92,27 x Custo unitário direto total CPU Vanguarda = R\$ 108,03;
- h) Item 7.3.3.1 CONTENÇÃO EM SOLO-CIMENTO ENSACADO COM MISTURA DE SOLO DE JAZIDA COM 8% DE CIMENTO - CONFECÇÃO E ASSENTAMENTO Custo unitário direto total SICRO BA Maio/18 = R\$ 240,04 x Custo unitário direto total CPU Vanguarda = R\$ 295,78;
- i) Item 10.5 CONCRETO FCK = 20 MPA - CONFECÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA E BRITA COMERCIAIS Custo unitário direto total SICRO BA Maio/18 = R\$ 306,03 x Custo unitário direto total CPU Vanguarda = R\$ 317,01;
- j) Item 10.9 REMOÇÃO MECANIZADA DE BARREIRA EM SOLO Custo unitário direto total SICRO BA Maio/18 = R\$ 3,60 x Custo unitário direto total CPU Vanguarda = R\$ 14,78;

1.2. Quanto à Documentação de Habilitação:

- a) Descumprimento à alínea a), inciso I, item 11.1.4 do Edital– Regularidade Fiscal – Certidão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS o Consórcio não cumpriu o exigido quanto a comprovação da regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Em fls. 558 da documentação de habilitação do Consórcio, se observa que a Certidão de Regularidade do FGTS apresentada pela consorciada Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda venceu em 03.12.2018 e a abertura das propostas deste certame ocorreu em 04.12.2018, estando, portanto, vencida na data da realização do leilão, descumprindo o quanto exigido em edital.
- b) Descumprimento ao inciso I do item 11.1.1. do Edital - Habilitação Jurídica o Consórcio não cumpriu o exigido quanto a documentação de identificação de todos os responsáveis legais da proponente. A empresa consorciada Cava Engenharia de Infraestrutura Ltda. Não apresentou documentos de identificação dos responsáveis legais Juanna Souza Salomão Tavares e José Messias Pimenta, descumprindo o quanto exigido em edital.
- c) Descumprimento à alínea b), inciso I, item 11.1.2 – Qualificação Técnica – Capacidade Técnica da Proponente o Consórcio não cumpriu o exigido quanto a: (i) apresentação de atestados ou certidões em nome da proponente registrados no conselho profissional competente e (ii) quantidade mínima exigida para o item Concreto fck = 20 Mpa – Confecção em betoneira e lançamento manual. Conforme disposto em edital, os atestados em nome da proponente devem ser registrados no conselho profissional competente, o que não se observa nas fls. 131 a 167, apresentados pela empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. Ainda que se considerem os atestados acima mencionados, mesmo que não acervados na entidade profissional competente, descumprindo o quanto exigido em Edital, a quantidade mínima exigida para o item 2 - Concreto fck = 20 Mpa – Confecção em betoneira e lançamento manual - m³ 3.150,00 não foi comprovada pelo CONSÓRCIO. A somatória dos quantitativos apurados nos atestados apresentados para este item perfazem 1.730 m³, ou seja, muito abaixo do exigido.

2. Ao final, requereu a reforma da decisão para desclassificar e inabilitar o Consórcio por desatendimento dos referidos itens do Edital.

3. Afirmou que a manutenção da decisão “*concede a esta empresa vantagem absolutamente indevida, constante na possibilidade de qualquer licitante confeccionar sua proposta comercial e, portanto, seus preços e custos, da maneira que bem entender, em total detrimento das demais proponentes que cumpriram a legislação em vigor para fins de composição de preço*” [...], bem como sendo ilegal.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

4. Após o prazo de contrarrazões, a recorrida, colacionou seu entendimento da seguinte forma:

II – NULIDADE DO RECURSO APRESENTADO.

Na forma do item 12.2 do Edital, o licitante interessado em interpor recurso deve apresentar intenção de fazê-lo, após a divulgação da licitante vencedora, “explicitando sucintamente suas razões”. Cediço, portanto, ser a intenção de recorrer requisito de validade do recurso único. Mais adiante, o item 12.4 do edital é claro ao demandar que a intenção seja devidamente fundamentada. Confirma-se: “12.4. Não serão aceitas intenções de recurso com motivação imprecisa, genérica, vaga, infundada, sem indicação mínima de qual item do edital foi descumprido.” A redação do aludido item editalício é clara ao proscreever a intenção de recurso genérica, eivando de nulidade o eventual recurso a ela subjacente. Pois bem, ao analisar a Ata da Sessão Pública, bem assim a documentação acostada ao sistema COMPRASNET, o que se tem da Recorrente é a lacônica manifestação de que “Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação”. Ora, nada mais impreciso, genérico, vago e infundado, carecendo, ainda, de indicação mínima de qual item do edital teria sido descumprido. Por certo, então, a Recorrente descumpriu frontalmente a determinação editalícia, tendo se atido à manifestação vazia da intenção de recorrer, o que eiva de vício o seu recurso. Não fosse pela imprescindível nulidade do recurso, mesmo na remota hipótese de desconsideração do vício que o acomete, é certo não se poder levar em apreço as já desarrazoadas manifestações contrárias à proposta do Consórcio recorrido. De fato, a intenção da Recorrente foi manifestada de modo restrito à habilitação, sem qualquer referência à proposta apresentada. Sobre o tema, Marçal JUSTEN FILHO é categórico ao afirmar a consonância que deve haver entre a intenção de recorrer e as razões posteriormente apresentadas: “*A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião a interposição e da apresentação do recurso.*” (Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.155). Daí porque não é crível que a Comissão leve em consideração (tanto mais já não o fosse por prescindirem de razão) as questões levantadas pelo recurso em relação à proposta do Consórcio Recorrido.

III – DAS CONTRARRAZÕES.

Apenas em atenção à eventualidade, tendo em conta ser intransponível o vício que nulifica o recurso, passa-se à refutação das (parcas e infundadas) razões recursais, sendo certo que ao fim e ao cabo a habilitação e classificação do Consórcio recorrido é inconteste.

III.1 – O ACERTO NOS ELEMENTOS DA PROPOSTA. Reitere-se que, em nenhum momento, a Recorrente manifestou o seu interesse de recorrer da proposta do Consórcio recorrido, o que já seria bastante para proscrever todas as alegações que faz de modo contrário à proposta apresentada pelo Consórcio. A decisão extemporânea de lançar argumentos vazios negativos em relação a essa proposta apenas evidencia a tentativa vã da Recorrente em desclassificar aquele que logrou ser mais competitivo que ela própria, afastando indevidamente do certame a melhor proposta apresentada. Ainda assim, para que não restem dúvidas sobre a lisura da proposta apresentada pelo Consórcio recorrido, cumpre refutar o recurso nesse ponto, apenas em observância à eventualidade de essa Comissão, de modo contrário ao edital, seguir com a apreciação desse ponto do recurso.

III.1.1 - DO ACERTO NA MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO, EQUIPAMENTO E MÃO-DE-OBRA. O argumento que inaugura a lista de questionamentos equivocados da Recorrente diz com a suposta omissão na mobilização de todos os equipamentos apresentados no quadro de equipamentos, conforme determina o Termo de Referência. Sobre esse aspecto, todos os equipamentos que serão utilizados para a execução dos serviços foram considerados na composição de preço unitário do item 1.1. É preciso atentar, contudo, que há equipamentos de diversas características, no que tange à sua mobilização. Equipamentos tipo caminhões e veículos se mobilizam “sozinhos”, não necessitando de outro veículo/equipamento para se locomover até o local da obra. Os equipamentos pesados, por sua vez, têm sua mobilização através de carretas. Já os equipamentos de pequeno porte são transportados nos próprios veículos que serão utilizados na execução dos serviços, tais como carrocerias, basculantes, veículo pick-up ou van furgão. Ao elaborar sua proposta, o Consórcio levou em consideração a metodologia do novo SICRO, observando aos Manuais de Custos de Infraestrutura de Transportes, especialmente o volume 9 (Mobilização e Desmobilização de Equipamentos). Para alguns equipamentos de grande porte é utilizado o fator “FU”, determinado pelo próprio SICRO. No item 7 desse Volume 09 (“CUSTOS DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBOLIZAÇÃO”) fica clara a fórmula para o cálculo utilizado pelo Consórcio.

III.1.2 - DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO, LIMPEZA DE ÁREA E ESTOCAGEM DO MATERIAL DE LIMPEZA COM ÁRVORES DE DIÂMETRO ATÉ 0,15 M. Em relação a esse item do escopo, o Recurso alega que a proposta do Consórcio não previu recursos suficientes para a execução, limitando-se aos recursos de trator e servente. A composição de preço unitário, para o serviço questionado pela recorrente, atende plenamente as exigências descritas no Critério de Preço e Medição, conforme Termo de Referência, sendo considerado na composição de preço unitário todos os custos com mão de obra e equipamentos para a completa realização do serviço em questão. Inclusive a composição de preço unitário elaborada, segue o mesmo padrão do novo SICRO, destacando os mesmos insumos e coeficientes do profissional Servente e do equipamento Trator, conforme o item 550170 do SICRO Bahia Maio 2018.

III.1.3 - MOMENTO DE TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CAT.DMT>3000M - CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL - COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14M³. Outro item impugnado pela Recorrente diz respeito à produtividade considerada pela proposta para o item 3.1.1.10, lançando-se dúvidas sobre a velocidade média de 56 km/h para o caminhão de basculante 14m³. Ora, não cabe à Recorrente pressupor desacerto de proposta alheia por meio de suposições. Antes de mais nada, é preciso dizer que todas as quatro empresas que compõem o Consórcio recorrido possuem larga e reconhecida experiência na área, tendo condições plenas de formalizar proposta exequível e lastreada em elementos sólidos. Mais que isso, a Proposta em apreço passou pela avaliação competente da Comissão, que nela não vislumbrou mácula suficiente à desclassificação. Por fim, é sabido que a Proponente assume a responsabilidade pelos custos da sua proposta, cabendo-lhe executar a contento o objeto licitado, diga-se, com preço manifestamente inferior à proposta ofertada pela Recorrente, Sabidamente, carente de subsídios para justificar o excesso da sua proposta, pretende a Recorrente vilipendiar a proposta vantajosa apresentada por outra Proponente.

III.1.4 – VALOR DOS PREÇOS UNITÁRIOS QUE NÃO SE VINCULA AO SICRO. No derradeiro questionamento da proposta do Consórcio recorrido, a Recorrente sustenta que alguns dos preços unitários constantes nessa proposta estão em valor superior aos equivalentes do SICRO. Em primeiro lugar, é preciso rememorar que o Edital, em nenhum momento, vincula a aceitação da proposta ao patamar dos preços unitários em relação a qualquer referencial. Antes, a previsão editalícia é no sentido de vincular a análise da proposta ao valor global da proposta, que não poderá ser superior ao orçamento estimado pela Valec, conforme predica o item 10.18: “10.18. O valor global da proposta não poderá ser superior ao orçamento estimado pela VALEC, de modo que, quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a Comissão de Licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas.”. De fato, nas condições de desclassificação, previstas no item 10.11, o parâmetro de aferição

do preço é, novamente, referenciado no valor global orçado pela Valec (alínea “i”). Não fosse apenas por isso, sabe-se que os preços do SICRO são referenciais, podendo o órgão balizar seu orçamento em outros parâmetros, conforme disciplina do § 3º do art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Tanto é assim que, malgrado a primazia do SICRO como referência na precificação, alguns dos serviços que deveriam ser considerados na proposta não constam da tabela do SICRO, sendo certo que sua precificação deve ter sido referenciada em outros parâmetros. Por fim, sabe-se que nas composições de preços unitários do SICRO não se considera o transporte dos materiais/insumos, sendo citado apenas o tipo de equipamento a ser transportado. Com o intuito de apresentar a composição de preço unitário, considerando todas as despesas para a execução dos serviços, o Consórcio apresentou em suas composições de preços unitários os custos com o transporte dos materiais/insumos. Portanto, não se trata de apresentação de custo acima do SICRO, mas, sim, da apresentação de custos reais, considerando todas as despesas necessárias. Cita-se, por exemplo: o Serviço de Enleivamento, com o transporte da grama; o Serviço de proteção de talude, com o transporte da tela; e o Serviço de Remoção de Barreira, com o transporte do solo;

III.2 - INEQUÍVOCA HABILITAÇÃO. Não satisfeita em atulhar o certame com alegações vazias sobre a proposta do Consórcio recorrido, a Recorrente se volta, sem melhor sorte, à habilitação deste.

III.2.1 – REGULARIDADE FISCAL DEMONSTRADA PELO SICAF. O primeiro argumento do recurso se volta ao suposto descumprimento da regularidade fiscal do Consórcio recorrido, ao se afirmar que a Certidão de regularidade com o FGTS de uma das suas integrantes (Jardiplan) estaria vencida, já que sua validade se encerrou um dia antes da data de abertura do certame. Isso, de fato, ocorreu. Contudo, de má-fé ou por pura ignorância, a Recorrente não atentou ao fato de que a regularidade fiscal da Jardiplan foi devidamente comprovada pelo registro da empresa no SICAF. Com efeito, às fls. 09 da documentação do Consórcio, consta o registro da empresa no SICAF. Nele, a regularidade junto ao FGTS está válida até o dia 22/12, sendo, portanto, tempestiva e incontestável a comprovação de regularidade fiscal do Consórcio recorrido. Não é demais lembrar que o edital, em seu item 11.6, deixa claro que “A proponente que optar por realizar sua habilitação parcial pelo SICAF, deverá declarar a opção e enviá-la juntamente com os Documentos de Habilitação. Neste caso, ficará dispensada de apresentar todos os documentos que constem do referido cadastro, conforme Instrução Normativa nº 02/2010-MPOG devendo apresentar o registro regular, nos níveis: habilitação, regularidade fiscal e parcial na qualificação econômico-financeira, bem como a documentação que não conste no Cadastro ou que dele conste vencida”. Pois bem, a opção pela utilização do cadastro da Jardiplan no SICAF foi declarada pela empresa às fls. 40 da documentação do Consórcio. Por essa razão, tendo seu registro no SICAF regular, não pode a empresa e o consórcio do qual faz parte ser declarado inabilitado. É bem verdade que nem seria o caso de juntar certidões que já fizessem parte do SICAF, como bem determina o edital, mas, por mero equívoco, acabou-se o fazendo por redundância. De toda a sorte, prevalece, na forma do edital, a regularidade atestada pelo registro da empresa no SICAF.

III.2.2 – DA EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROPONENTE. Num segundo momento, o recurso se insurge contra a falta de identificação de dois dos representantes de uma das consorciadas (CAVA). Alega ter sido descumprida exigência do edital, contida no inciso I do item 11.1.1. Contudo, esquece-se a Recorrente que a Proponente é o Consórcio, cuja identificação dos seus representantes está devidamente presente na documentação apresentada. De fato, a cláusula 3.2 do Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio (fls. 02-07) consigna que o Consórcio será representado no certame, com todos os poderes para tanto, pelos Srs. Flavio Brull Gonçalves (identificação às fls. 73) e Carlos Gilberto Bergamini da Cunha (identificação às fls. 70). Portanto, dúvida não resta sobre a identificação dos responsáveis legais da proponente, sendo essa a exigência constante do item 11.1.1. (inciso I) do Edital. Exigir-se a identificação de todos os sócios e acionistas de todas as consorciadas é demanda estapafúrdia e ausente do edital, não sendo crível supor que as duas pessoas mencionadas no recurso, uma delas sócia de uma das consorciadas e a outra representante de um dos acionistas da mesma empresa, devessem comprovar a sua identificação, já que não são representantes legais da Proponente, isto é, do Consórcio recorrido.

III.2.3 – DA REGULARIDADE QUANTO AO REGISTRO DOS ATESTADOS. Demonstrando o seu desconhecimento da regulação regente sobre o registro de atestados, a Recorrente pugna pela desconsideração dos atestados apresentados para a qualificação técnico-operacional do Consórcio (fls. 131-167 da documentação apresentada). Estes, de fato, estão sem registro, mas não por equívoco ou desídia do Consórcio. A falta de registro decorre da própria legislação do CONFEA, que já há muito veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de empresas. De fato, diz o art. 55 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009: “Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.” Portanto, mesmo que o

Consórcio se dispusesse a registrar os atestados, seu intuito não lograria êxito, pois esse registro não é autorizado. No entanto, sendo certa a possibilidade de registro em nome do profissional, para a qualificação dos responsáveis técnicos, o Consórcio colacionou os atestados com a respectiva CAT. Em alguns casos, esses atestados serviram à qualificação das empresas para os quais os profissionais eram responsáveis técnicos, mas isso não faz com que a obrigação de registro possa suplantar restrição imposta pelo próprio órgão profissional. A própria Resolução CONFEA nº 1.025/2009 predica essa hipótese em seu art. 48. Não por acaso, mesmo que o item 11.1.2, inciso I, alínea “b”, do edital se refira ao registro no conselho profissional, resta claro que essa redação, genérica (possivelmente em decorrência de padronização de editais), é devidamente excepcionada pelo item 11.1.2.1 (“11.1.2.1. Os atestado(s) ou certidão(ões) deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços em papel timbrado e deverão estar averbados pelo conselho profissional competente a que a empresa pertencer, se for o caso[...]”), que, ao mencionar a necessidade de registro, referencia a condicionante “se for o caso”, o que deixa claro que, quando não for possível esse registro, serão admitidos atestados sem a respectiva CAT.

III.2.4 – DO ATENDIMENTO AOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS. No seu derradeiro – mas não menos despropositado – argumento, o recurso busca demonstrar que o quantitativo mínimo (3.150,00m³) exigido para o item de qualificação técnica relacionado ao “Concreto fck = 20Mpa – Confeção em betoneira e lançamento manual” somente teria sido atendido, pelos atestados apresentados pelo Consórcio, no patamar de 1.730m³. Nada mais equivocado. De início, diga-se que o item 11.1.2.5 do Edital admite expressamente o somatório de atestados relativos a contratos distintos. Ainda, cumpre retomar a regulação do CONFEA que determina que a qualificação técnica das empresas é composta pelo somatório das qualificações dos profissionais a ela vinculados (cf. art. 48 da já mencionada Resolução CONFEA nº 1.025/2009). Por fim, a última premissa a ser considerada nessa análise diz com a exigência do edital, que predica a aceitação de atestados com concreto fck > 20Mpa, isto é, aceita a experiência anterior cuja característica do concreto seja maior ou igual a 20 Mpa, sendo certo que qualquer Mpa igual ou superior a 20Mpa deverá ser aceito. Pois bem, fixadas essas três premissas, confirma-se o pleno atendimento ao quantitativo mínimo demandado pelo edital (3.150,00m³). De modo didático e de fácil compreensão, confira-se a relação de contratos, cuja atestação apresentada demonstra a experiência prévia das consorciadas. Empresa Vanguarda: (i) Contrato 17718-0, quantidade = 200,00 m³; (ii) Contrato 16452-5, quantidade = 51,24 m³; (iii) Contrato 18783-5, quantidade = 220,00 m³; (iv) Contrato 19557-1, quantidade = 654,00 m³; (v) Contrato 16101-9, quantidade = 56,68 m³; (vi) Contrato 17931-0, quantidade = 1.353,20. Total Vanguarda = 2.535,12 m³. Empresa Jardiplan: (i) Contrato 3288/03, quantidade = 277,00 m³; (ii) Contrato 3285/03, quantidade = 24,00 m³; (iii) Contrato 3286/03, quantidade = 100,00 m³; (iv) Contrato: 3771/08, quantidade = 286,00 m³; (v) Contrato 4273/12, quantidade = 16,80 m³; (vi) Contrato 3993/09, quantidade = 158,47 m³; Total Jardiplan = 862,27 m³. Empresa Infra: (i) Contrato ST-07-0860/2016-00, quantidade = 147,06 m³; (ii) Contrato ST-07-0180/2016-00, quantidade = 404,45 m³; (iii) Contrato: SRRJ/DNIT 0028/2018, quantidade = 194,30 m³. Total Infra= 745,81 m³. Somando-se os quantitativos de cada empresa – Vanguarda (2.535,12 m³), Jardiplan (862,27 m³) e Infra (745,81 m³) – tem-se o total de 4.143,20 m³, volume muito maior que aquele exigido pelo Edital. Daí porque, também nesse ponto, frustrada a pretensão da Recorrente em inabilitar o Consórcio recorrido.

5. Ao final, requereu a declaração de nulidade do recurso, afastamento das razões recursais desconexas da intenção de recurso e indeferimento integral do recurso apresentado.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

6. A Recorrente cumpriu parcialmente os pressupostos objetivos e subjetivos para interposição de recurso administrativo, o referido instrumento será parcialmente conhecido para análise do mérito, registrando-se que apesar da recorrente manifestar-se contra a habilitação da

licitante vencedora na intenção de recurso, apresentou argumentação que excede o registrado na intenção, conforme consta da página 2 da Ata:

Fornecedor Habilitado	06/12/2018 15:41:32	Habilitação individual do fornecedor VANGUARDA CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO VIARIA, CPF/CNPJ: 38.848.107/0001-67.
Inclusão Intenção Recurso	06/12/2018 15:59:26	Fornecedor ENGBRAS ENGENHARIA S.A., CNPJ/CPF: 26.381.989/0001-14, registrou intenção de recurso. Motivo: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação.

7. Dessa forma, descumpriu o item 12.5 do Edital que determina que “*Não serão aceitas razões de recurso em desacordo com a motivação expressa na intenção*”.

8. Embora a recorrente tendo descumprido o item 12.5 do Edital, a Comissão requereu a análise das alegações à Superintendência de Projetos, com o fim único e exclusivo de manter a lisura e transparência do referido procedimento, solicitando diligência na mesma.

9. A licitante atendeu a diligência e a proposta de preços foi considerada adequada e disponibilizada no site da VALEC nesta data. A Superintendência de Projetos se manifestou pela improcedência do recurso, face à diligência atendida pela recorrida.

10. Com relação às alegações relativas à habilitação, tem-se que:

a) Suposto descumprimento à alínea a), inciso I, item 11.1.4 do Edital– Regularidade Fiscal – Certidão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

ANÁLISE: A recorrente não observou o item 11.6 do Edital que explica que:

11.6. **A proponente que optar por realizar sua habilitação parcial pelo SICAF, deverá declarar a opção e enviá-la juntamente com os Documentos de Habilitação. Neste caso, ficará dispensada de apresentar todos os documentos que constem do referido cadastro**, conforme Instrução Normativa nº 02/2010-MPOG devendo apresentar o registro regular, nos níveis: habilitação, regularidade fiscal e parcial na qualificação econômico-financeira, bem como a documentação que não conste no Cadastro ou que dele conste vencida.

Embora conste a certidão vencida às fls. 558 da proposta, consta a opção de habilitação parcial pelo SICAF em nome de todo o consórcio às fls. 31.

Às fls. 9 da documentação de habilitação consta o SICAF apresentado pelo consorciada cuja data de vencimento do FGTS é **22/12/2018**, portanto, a empresa cumpre o item 11.1.4, inciso I, alínea “a” do Edital, restando regularmente HABILITADA, conforme abaixo comprovado:



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 44.061.083/0001-02
Razão Social: JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 17/04/2019

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	16/02/2019
FGTS	Validade:	22/12/2018
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	25/02/2019

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	14/12/2018
Receita Municipal	Validade:	16/02/2019

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2019

Além disso, em cumprimento ao item 6.6, alínea “c” do Edital, a Comissão consultou o SICAF, onde se constata a regularidade do FGTS, com a mesma data de vencimento (22/12/2018), conforme fls. 527 do processo administrativo.

b) Suposto descumprimento ao inciso I do item 11.1.1 do Edital - Habilitação Jurídica. Não apresentou documentos de identificação dos responsáveis legais a empresa IPE Amarelo Holding, Investimentos e Negócios Imobiliários - EIRELI.

ANÁLISE: A recorrente alega descumprimento do item do Edital que exige a apresentação de:

I. Documento de Identificação contendo todos os dados dos responsáveis legais da proponente.

Não obstante toda a argumentação trazida pela recorrida, acrescente-se ainda que no caso em tela, a proponente consorciada é a empresa CAVA Engenharia de Infraestrutura Ltda., representada **isoladamente** pelo senhor Roney Geraldo Nogueira, conforme consta da Cláusula Sexta do contrato social (fls. 97 da documentação de habilitação) e não pelas pessoas físicas identificadas pela recorrente, conforme se verifica abaixo:

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração da sociedade e o uso do nome comercial ficarão a cargo do sócio, **RONEY GERALDO NOGUEIRA**, já qualificado neste instrumento, aos quais compete **ISOLADAMENTE**, o pleno uso da denominação social de forma individual, somente em negócios de exclusivo interesse da sociedade, podendo representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive estabelecimentos bancários, sendo-lhes vedado, no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objetivo social, seja em favor de quotistas ou de terceiros.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6304123 em 06/07/2017 da Empresa CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, Nire 31206591379 e protocolo 173265189 - 29/06/2017. Autenticação: F6BC5972BEE7BE4BBBCA3FF023947052914513E1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/326.518-9 e o código de segurança 506j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/07/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL
SECRETARIA GERAL

pág. 5/13

97

Novamente, cabe invocar o item 11.6 do Edital que explica que:

11.6. **A proponente que optar por realizar sua habilitação parcial pelo SICAF, deverá declarar a opção e enviá-la juntamente com os Documentos de Habilitação. Neste caso, ficará dispensada de apresentar todos os documentos que constem do referido cadastro**, conforme Instrução Normativa nº 02/2010-MPOG devendo apresentar o registro regular, nos níveis: habilitação, regularidade fiscal e parcial na qualificação econômico-financeira, bem como a documentação que não conste no Cadastro ou que dele conste vencida.

O artigo 13 da referida Instrução Normativa determina que:

Art. 13. O registro regular no nível Habilitação Jurídica supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993.

Por sua vez, o artigo 28 da Lei nº 8.666/93 elenca a documentação relativa à habilitação jurídica passível de exigência:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

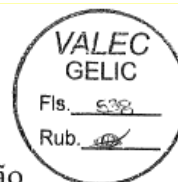
[...]

Já a Lei nº 13.303/16, que rege o presente procedimento, em seu artigo 58, inciso I, traz redação inovadora no tema, dando às estatais a discricionariedade de elencar a documentação a partir de parâmetros:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

Dessa forma, o Edital, por segurança jurídica e prática mercadológica de licitações, incorporou a exigência de um documento apto a comprovar a exigência do inciso I acima, suprido pela consulta parametrizada ao SICAF, confirmando a representatividade da empresa:



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível I - Credenciamento

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.296.490/0001-39
Razão Social: CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Nome Fantasia: CAVA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 30/08/2019

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Demais
Inscrição Estadual: 002842662.00-78 Inscrição Municipal: 0.782.090/001-7
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Capital Social: R\$ 4.710.000,00 Data de Abertura da Empresa: 19/09/2002
CNAE Primário: 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
CNAE Secundário 1: 3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
CNAE Secundário 2: 3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-
CNAE Secundário 3: 4211-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
CNAE Secundário 4: 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
CNAE Secundário 5: 4222-7/01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA,
CNAE Secundário 6: 4291-0/00 - OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS
CNAE Secundário 7: 5229-0/99 - OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
CNAE Secundário 8: 6463-8/00 - OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO
CNAE Secundário 9: 7111-1/00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA
CNAE Secundário 10: 8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS

Dados para Contato

CEP: 30.350-690
Endereço: HELENA ANTIPOFF, 450 - SAO BENTO
Município / UF: Belo Horizonte / Minas Gerais
Telefone: (31) 25169515
Email: RONEY.NOQUEIRA@CAVABRASIL.COM.BR

Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: 574.274.456-00
Nome: RONEY GERALDO NOGUEIRA
Carteira de Identidade: 035548574955 Órgão Expedidor: DetranMG
Data de Expedição: 19/02/2015 Data de Nascimento: 30/03/1965
E-mail: roney.nogueira@cavainfraestrutura.com.br

Emitido em: 05/12/2018 12:23

1 de 4

CPF: 997.907.931-20 Nome: MARCELLI MARINHO ALVES

Relatório Nível I - Credenciamento



Sócios / Administradores

Dados do Sócio/Administrador 1

CNPJ: 20.686.157/0001-20 Participação Societária: 40,00%
Nome: IPE AMARELO HOLDING, INVESTIMENTOS E NEGOCIOS
IMOBILIARIOS - EIRELI
Data Abertura Empresa: 22/07/2014
CEP: 30.350-690
Endereço: HELENA ANTIPOFF, 450 - SAO BENTO
Município / UF: Belo Horizonte / Minas Gerais
Telefone: (31) 25169515
Email: SOCON@TERRA.COM.BR

Dados do Sócio/Administrador 2

CPF: 574.274.456-00 Participação Societária: 60,00%
Nome: RONEY GERALDO NOGUEIRA
Carteira de Identidade: 03548574955 Órgão Expedidor: DetranMG
Data de Expedição: 19/02/2015 Data de Nascimento: 30/03/1965
Filiação Materna: MARIA DA CONCEICAO BRAGA NOGUEIRA
Estado Civil: Casado(a)
CPF Cônjuge/Companheiro(a): 712.939.146-49
Nome Cônjuge/Companheiro REJANE LUCAS DE CARVALHO
Carteira de Identidade: M.4.648.605 Órgão Expedidor: SSP
Data de Expedição: 30/01/1986
CEP: 31.330-606
Endereço: CARLOS LOPES DA COSTA, 32 - PAQUETA
Município / UF: Belo Horizonte / Minas Gerais
Telefone: (31) 34766946
Email: roney.nogueira@cavabrasil.com.br

Relatório Nível I - Credenciamento**Dirigentes****Dados do Dirigente 1**

CPF: 574.274.456-00
Nome: RONEY GERALDO NOGUEIRA
Carteira de Identidade: 03548574955 Órgão Expedidor: DetranMG
Data de Expedição: 19/02/2015 Data de Nascimento: 30/03/1965
Filiação Materna: MARIA DA CONCEICAO BRAGA NOGUEIRA
Estado Civil: Casado(a)
CPF Cônjuge/Companheiro(a): 712.939.146-49
Nome Cônjuge/Companheiro REJANE LUCAS DE CARVALHO
Carteira de Identidade: M.4.648.605 Órgão Expedidor: SSP
Data de Expedição: 30/01/1986
CEP: 31.330-606
Endereço: CARLOS LOPES DA COSTA, 32 - PAQUETA
Município / UF: Belo Horizonte / Minas Gerais
Telefone: (31) 34766946
Email: roney.nogueira@cavabrazil.com.br

c) Suposto descumprimento à alínea b), inciso I, item 11.1.2 – Qualificação Técnica – quantidade mínima exigida para o item Concreto fck = 20 Mpa – Confeção em betoneira e lançamento manual. Falta de registro no conselho profissional competente (fls. 131 a 167), apresentados pela empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. Ainda que se considerem os atestados a somatória dos quantitativos apurados nos atestados apresentados para este item perfazem 1.730 m³, ou seja, muito abaixo do exigido.

Relativamente a esse quesito, foi consultada a Subcomissão Técnica da VALEC, instituída por meio da Portaria nº 319/2018, visando a análise da argumentação trazida pela recorrente, tendo em vista que o quesito foi considerado aceito pela área demandante dos serviços, a Superintendência de Construção, que considerou adequada.

A Subcomissão se manifestou da seguinte maneira:

Dessa forma, a análise da documentação apresentada foi realizada com base do item 11.1.2 do Edital:

CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE								
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD MÍNIMA	EMPRESA	CAT	FLS.	QTDE	TOTAL
1	Hidrossemeadura convencional e/ou com proteção de tela vegetal	m ²	1.001.000,00	JARDIPLAN	A2602/99	361	118.792,00	1.459.131,50
					SZO-77236	365	135.841,00	
					FL-06740	369	47.694,00	
					019965/94	373	140.000,00	
					54950/94	376	308.644,90	
					20001/94	380	235.000,00	
					019984/94	384	244.678,60	
					A-2602/99	389	118.792,00	
SZO-70155	394	109.689,00						
2	Concreto fck ≥ 20 Mpa - Confeção em betoneira e lançamento manual Foram aceitos concreto fck superiores a 20 Mpa (25, 30, 35 Mpa)	m ³	3.150,00	VANGUARDA	2620170006571	178	549,60	3.322,29
				VANGUARDA	2620170006571	178	803,60	
				VANGUARDA	2020130006611	191	7,32	
				VANGUARDA	2020150002961	200	33,45	
				VANGUARDA	2620140004529	213	200,00	
				VANGUARDA	2620130006615	248	51,24	
				VANGUARDA	2620140003775	264	220,00	
				JARDIPLAN	SZO-87969	316	24,00	
				JARDIPLAN	SZS-01906	322	286,00	
				JARDIPLAN	SZO-66809	325	65,00	
				JARDIPLAN	SZO-66809	325	8,00	
				JARDIPLAN	2620140001206	338	16,80	
				JARDIPLAN	2620140012294	344	158,47	
				JARDIPLAN	SZO-66828	348	23,00	
				JARDIPLAN	SZO-87968	353	77,00	
				JARDIPLAN	SZO-87968	353	23,00	
INFRA	21860/2018	423	39,68					
INFRA	21860/2018	423	107,38					
INFRA	7211/2018	429	255,02					
INFRA	7211/2018	430	179,43					
INFRA	88008/2018	437	5,00					
INFRA	88008/2018	438	189,30					

CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE								
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD MÍNIMA	EMPRESA	CAT	FLS.	QTDE	TOTAL
3	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria	m³	72.800,00	VANGUARDA	2020130006611	184	21.809,77	574.046,20
				VANGUARDA	2020150002961	199	10.070,92	
				VANGUARDA	2620140004529	209	7.800,00	
				VANGUARDA	2620140004441	226	32.800,00	
				VANGUARDA	2620130006615	241	31.291,51	
				VANGUARDA	2620140003775	258	19.900,00	
				VANGUARDA	SZC-04015	280	30.000,00	
				JARDIPLAN	SZO-87969	316	5.392,00	
				JARDIPLAN	SZO-66828	348	2.712,00	
				JARDIPLAN	SZO-87968	353	2.712,00	
				JARDIPLAN	A2202/99	360	149.014,00	
				JARDIPLAN	SZO-77236	365	40.253,00	
				JARDIPLAN	FL-06740	368	5.523,00	
				JARDIPLAN	FL-06740	368	235,00	
				JARDIPLAN	A-2602/99	388	149.014,00	
				JARDIPLAN	SZO-70155	392	93.118,00	
				JARDIPLAN	SZO-70155	392	2.401,00	
	Transporte		72.800,00	VANGUARDA	2620130006611	185	13.433,84	9.819.450,49
				VANGUARDA	2620130006611	185	7.086,45	
				VANGUARDA	2620130006611	185	1.734,82	
				VANGUARDA	2620150002961	199	57,91	
				VANGUARDA	2620150002961	199	19.842,40	
				VANGUARDA	2620140004529	209	78.000,00	
				VANGUARDA	2620140004441	227	492.000,00	
				VANGUARDA	2620130006615	242	886,09	
				VANGUARDA	2620130006615	242	11.833,14	
				VANGUARDA	2620130006615	242	10.905,84	
				VANGUARDA	2620140003775	258	15.400,00	
				VANGUARDA	2620140003775	258	10.800,00	
				VANGUARDA	SZC-04015	280	30.000,00	
				VANGUARDA	SZC-04015	280	4.000,00	

CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE								
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD MÍNIMA	EMPRESA	CAT	FLS.	QTDE	TOTAL
				VANGUARDA	SZC-04015	280	12.000,00	
				VANGUARDA	SZC-04015	280	72.000,00	
				JARDIPLAN	SZO-87969	316	133.379,00	
				JARDIPLAN	SZO-87969	316	34.821,00	
				JARDIPLAN	SZO-66809	325	825,00	
				JARDIPLAN	SZO-66828	348	1.502,00	
				JARDIPLAN	SZO-66828	348	81,00	
				JARDIPLAN	SZO-87968	353	54.011,00	
				JARDIPLAN	A2202/99	360	2.718.249,00	
				JARDIPLAN	A2202/99	360	620.922,00	
				JARDIPLAN	SZO-77236	365	1.109.969,00	
				JARDIPLAN	FL-06740	368	78.098,00	
				JARDIPLAN	A-2602/99	388	2.718.249,00	
				JARDIPLAN	A-2602/99	388	620.922,00	
				JARDIPLAN	SZO-70155	392	944.590,00	
				JARDIPLAN	SZO-70155	392	3.852,00	
4	Forma para dispositivo de drenagem	m²	8.260,00	VANGUARDA	202013006611	190	77,43	
				VANGUARDA	2620140009307	203	72,00	
				VANGUARDA	2620140004529	213	520,00	
				VANGUARDA	2620140004441	232	116,00	
				VANGUARDA	2620130006615	247	618,02	
				VANGUARDA	2620140003775	263	1.700,00	
				VANGUARDA	SZC-16318	275	189,05	
				VANGUARDA	SZC-04015	281	93,20	
				JARDIPLAN	SZO-80791	313	208,96	9.271,66
				JARDIPLAN	SZO-87969	316	179,00	
				JARDIPLAN	SZO-87969	316	874,00	
				JARDIPLAN	SZS-01906	322	595,00	
				JARDIPLAN	SZO-66809	325	668,00	
				JARDIPLAN	SZO-66809	325	841,00	
				JARDIPLAN	SZO-66828	348	226,00	
				JARDIPLAN	SZO-87968	353	581,00	
				JARDIPLAN	SZO-87968	353	585,00	

CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE								
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD MÍNIMA	EMPRESA	CAT	FLS.	QTDE	TOTAL
				INFRA	21860/2018	422	1.128,00	
				INFRA	7211/2018	430	1.383,35	

Atestado nº 130/2017, fornecido pela Secretaria de Logística e Transportes do DER/SP, referente ao Contrato 19557-1 com 17 páginas (Fls. 131 a 147 – repetição de folhas, RT = Manoel Carlos Ferrari), desconsiderado pela ausência de apresentação da CAT do RT.

Atestado nº 1001/2009, fornecido pela Secretaria de Logística e Transportes do DER/SP, referente ao Contrato 16101-9 com 20 páginas (Fls. 148 a 167, RT = Manoel Carlos Ferrari), desconsiderado pela ausência de apresentação da CAT do RT.

Conforme acima demonstrado, não assiste razão à recorrente em suas alegações uma vez que a qualificação técnica apresentada pelo Consórcio é suficiente para o atendimento dos requisitos técnicos exigidos no Edital.

Não foi considerado o Atestado nº 130/2017, fornecido pela Secretaria de Logística e Transportes do DER/SP, referente ao Contrato 19557-1 com 17 páginas (Fls. 131 a 147 – repetição de folhas, RT = Manoel Carlos Ferrari), bem como o Atestado nº 1001/2009, fornecido pela Secretaria de Logística e Transportes do DER/SP, referente ao Contrato 16101-9 com 20 páginas (Fls. 148 a 167, RT = Manoel Carlos Ferrari), pela ausência de apresentação da CAT do RT.

A somatória dos quantitativos ultrapassa o total calculado pela recorrente, uma vez que o consórcio atestou 3.322,29 m³ relativos ao Concreto fck \geq 20 Mpa. Foram considerados concretos com resistência igual ou superior a 20 Mpa, conforme permitido no Edital (\geq), e amplamente aceito pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo até mesmo sumulado:

Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, a decisão inicial da Comissão Permanente de Licitações pela aceitação da qualificação técnica foi realizada dentro da razoabilidade técnica permitida, não havendo que se falar em inabilitação técnica.

11. Pelo caráter técnico de parte da decisão (proposta de preços e qualificação técnica), foi utilizada da fundamentação *per relationem* ou motivação aliunde, para decidir acerca das razões de recurso. Sobre o tema, cabe destacar¹:

Assim, na esfera federal, a referida Lei 9.784/99, diz que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação (art. 1º). No processo e nos atos administrativos a motivação é atendida com a “indicação dos pressupostos de fato e de direito” que determinarem a decisão ou o ato (parágrafo único do art. 1º e art. 50). A motivação “deve ser explícita, clara e congruente” (§ 1º do art. 50). Assim, se não permitir o seu devido entendimento, a motivação não atenderá aos seus fins, podendo acarretar a nulidade do ato. Permite expressamente a chamada motivação aliunde, já admitida pela jurisprudência, que consiste em declaração de “concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (§ 1º do art. 50).

12. Relativamente à alegação final da recorrente quanto à vantagem indevida na apresentação dos custos, reforça-se que o orçamento foi elaborado conforme as diretrizes do Sistema SICRO II do DNIT, bem como que foi exigido no edital, para qualquer empresa que se sagraisse vencedora a apresentação da composição de custos e planilha de preços conforme

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. p. 100

orientações do item 10 do Edital e não “*da maneira que bem entender*”, conforme tenta aduzir a recorrente, não havendo que se falar em ilegalidade.

13. Diante do Princípio da Proposta mais vantajosa insculpido no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, que rege as contratações das estatais, a Proposta diligenciada apresentada pelo Consórcio está em condição de ser aceita e foi disponibilizada no site da VALEC nesta data.

14. Por fim, entende-se que todo o procedimento foi legal, moral, isonômico e eficiente, não cabendo revisão dos atos praticados.

2. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 318/2018 é pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** das razões apresentadas no Recurso administrativo interposto pela empresa **ENGIBRAS ENGENHARIA S/A, CNPJ Nº 26.381.989/0001-14**, afastando-se todo o alegado acerca da Proposta de Preços por desconexão com a intenção de recurso nos termos do item 12.4 do Edital, e no mérito, considerar as alegações relativas à habilitação **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, conforme acima demonstrado.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 10 c/c § 1º do artigo 11 do RILC/VALEC e com o artigo 61 da Lei nº 13.303/16.

Destaque-se que, conforme artigo 60 da Lei das Estatais, a homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membro

Em recesso
Eduardo Antônio Tavares
Membro

Em recesso
Alex Paiva Rampazzo
Membro